



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

LEI Nº 417/2017



PREFEITURA DE
MARAVILHA
É tempo de reconstruir!



LEI Nº 417 DE 03 DE JANEIRO DE 2017.

Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores do Município de Maravilha, para a legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2020.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores do Município de Maravilha, perceberão subsídios, em parcela única mensal, para legislatura 2017/2020, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O Prefeito Municipal perceberá um subsídio mensal no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Art. 3º - O Vice-Prefeito perceberá um subsídio mensal no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 4º - Os Secretários Municipais, perceberão o subsídio mensal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 5º - Os Vereadores perceberão um subsídio mensal no valor de R\$ 5.055,00 (cinco mil e cinquenta e cinco reais).

Parágrafo único - Os valores estipulados neste artigo são fixados com base no determinado pela alínea "a", do inciso do VI, do artigo 29, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, no limite de vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, fixados na forma prevista na Constituição Federal.

Art. 6º - Fica o Presidente da Câmara Municipal autorizado a promover, através de Decreto Legislativo, no início de cada exercício, os ajustes necessários no pagamento dos subsídios de que trata o



art. 5º, da presente Lei, para fins de cumprimento do disposto no inciso VII do artigo 29 e § 1º do artigo 29-A, ambos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constituição nº 58/2009.

Art. 7º - Por força do § 3º, do artigo 39 da Constituição Federal, aplica-se aos ocupantes dos cargos públicos de Secretários Municipais, o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, VXII, XVIII, XIX, XX, E XXII, da Constituição Federal.

Art. 8º - As Sessões Legislativas Extraordinárias, admissíveis somente no período de recesso parlamentar, quando convocada em caso de urgência ou interesse público relevante, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria objeto da convocação e será devido aos Vereadores, a título de parcela indenizatória pelo comparecimento dos Parlamentares, não integrando seus subsídios, o valor correspondente a dez por cento do subsídio, por Sessão realizada, sendo vedado o pagamento que supere o subsídio mensal do Vereador, independente do número de Sessões realizadas no período da convocação.

Art. 9º - A ausência, sem justificativa, do Vereador a reunião plenária da Câmara, implicará em desconto no subsídio, de valor proporcional ao número de faltas em relação ao total de Sessões mensais fixadas no Regimento Interno.

Art. 10º - Em caso de viagem ou representação do Município, por qualquer dos Poderes, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores, incluindo o Presidente do Legislativo, perceberão as diárias fixadas nos termos da Lei.

Art. 11º - O prefeito gozará férias anuais de trinta dias sem prejuízo do subsídio, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso, que poderá ser dividido em dois períodos de quinze dias.

Art. 12º - Em qualquer circunstância, os dispositivos desta Lei, estão subordinados e obedecerão aos limites impostos pelo incisos VI e VII, do artigo 29; inciso I e § 1º do artigo 29-A; inciso XI do artigo 37; § 4º do artigo 39; inciso II do artigo 150; inciso III do artigo 153; inciso I do § 2º do artigo 153, todos da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 19/88, 25/2000, 41/2003, e 58/2009.



Art. 13º - Os valores de que trata a presente Lei, poderão ser alterados com base no que dispõe o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 14 de junho de 1998, sendo estabelecido o reajuste anual nas mesmas datas e nos mesmos índices em que for procedida a revisão geral da remuneração dos demais servidores do Município.

Art. 14º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas, pelas dotações orçamentárias próprias da LOA de cada exercício.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2020, se de outra forma não exigir dispositivos ulteriores competentes.

Art. 16º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Maravilha/AL, 03 de janeiro de 2017.

Maria da conceição Ribeiro de Albuquerque
Prefeita

CERTIFICO que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos públicos desta prefeitura municipal em virtude de inexistência de imprensa oficial neste Município em 03 de janeiro de 2017.

Carlos Henrique Costa Silva
Secretário Municipal de Administração